

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.001 NATAL, 24 DE AGOSTO DE 2021 • TERÇA-FEIRA

Resolução de nº 258/2021-CSDP, 20 de agosto de 2021.

Disciplina o local de residência dos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, notadamente as conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e art.12, I da Lei Complementar Estadual 251/2003;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o artigo 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 93, inciso VII da Constituição da República, estabelecendo a obrigatoriedade de fixação de residência na comarca, salvo excepcional autorização, aplicável a Defensoria Pública por ordem do artigo 134, §4º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, que trata da ininterruptibilidade da atividade jurisdicional, aplicável a Defensoria Pública nos termos do artigo 134, §4º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a expansão da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em fiel cumprimento a Emenda Constitucional de nº 80/2014;

CONSIDERANDO o dever de o Defensor Público residir na localidade onde exerce as suas funções e de atender ao expediente forense, nos moldes dos artigos 129, I e V da Lei Complementar Federal nº 80/94 e artigo 39, I e V da Lei Complementar Estadual 251/2003;

CONSIDERANDO a distribuição e lotação do membro da Defensoria Pública em sede de Núcleo Especializado ou Regional, estabelecida nos moldes do artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos visando a concessão das autorizações excepcionais para fixação da residência fora de onde exerce a titularidade de seu cargo.

RESOLVE:

Art. 1º. É obrigatória a residência do membro da Defensoria Pública na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

§ 1º. Para fins desta Resolução, configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro da Defensoria Pública na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, ressalvando-se os afastamentos temporários, na forma da lei.

§ 2º. O membro da Defensoria Pública não necessitará pedir autorização para se ausentar da localidade de sua residência aos finais de semana, feriados e dias de pontos facultativos ao trabalho.

§ 3º. Considera-se cumprida a exigência prevista no caput deste artigo a fixação de residência em município que pertença a mesma comarca, região metropolitana ou aglomeração urbana onde se localiza a sede da defensoria.

§ 4º. Para fins de registro, cabe ao membro da Defensoria Pública encaminhar à Corregedoria Geral comprovante de residência, atualizando-o sempre que houver mudança domiciliar.

Art. 2º. O Defensor Público-Geral, após manifestação da Corregedoria Geral, poderá autorizar, por ato motivado, em caráter excepcional, a residência do membro da Defensoria Pública fora da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

§ 1º. A autorização a que se refere o caput está condicionada à prévia comprovação dos seguintes requisitos:

I – Protocolo de requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral, devidamente fundamentado;

II – Distância rodoviária máxima de 100 (cem) quilômetros entre a sede da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo e a sede da localidade onde pretende fixar residência, de modo a oportunizar o pronto deslocamento ao local do atendimento em situações emergenciais, urgentes e necessárias;

III – Estar regular o serviço, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, atestada pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública;

§ 2º. A autorização ficará condicionada à ausência de prejuízo ao serviço de assistência jurídica gratuita e não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

§ 3º. A Corregedoria Geral da Defensoria Pública terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido.

§ 4º. O Defensor Público-Geral poderá indeferir a autorização, com fundamento na conveniência e oportunidade do serviço, sempre tendo em vista o interesse público.

Art. 3º. O membro da Defensoria Pública, autorizado nos termos do artigo anterior, comparecerá diariamente, durante todo o expediente forense, a localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único. O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições e, especialmente, no atendimento ao público.

Art. 4º A autorização de residência fora da localidade onde exerce titularidade de cargo é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, por ato do Defensor Público-Geral, quando:

I - se tornar prejudicial à adequada representação da instituição;

II – houver prejuízo ou comprometimento na qualidade do trabalho do defensor autorizado, ineficiência ou impontualidade no desempenho da função defensorial;

III – houver atraso injustificado de serviço;

IV – comprovada a inassiduidade do Defensor no local de sua titularidade;

V – caracterizada falta funcional por parte do membro da Defensoria Pública.

§ 1°. O pedido de revogação deverá ser motivado e poderá ser feito pela Corregedoria Geral, por membros da Defensoria ou por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se, neste caso, o interessado.

§ 2°. Revogado o ato, o membro da Defensoria Pública terá o prazo de trinta (30) dias para fixar residência na localidade de titularidade de seu cargo.

Art. 5°. A autorização será revogada pelo Defensor Público-Geral, de ofício ou a requerimento, devendo ser ouvida a Corregedoria Geral, em caso de descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Resolução, ou na hipótese de instauração de processo administrativo disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A residência fora da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo sem a devida autorização caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo disciplinar, nos termos da respectiva Lei.

Art. 6°. O Defensor Público-Geral cientificará à Corregedoria Geral sobre a excepcional autorização, bem como sua revogação.

Art. 7°. A Corregedoria Geral manterá cadastro atualizado dos membros da Defensoria Pública autorizados a residir fora da localidade onde exerce titularidade de seu cargo, dando publicidade no sítio eletrônico da Instituição.

Art. 8°. Os membros da Defensoria Pública que foram autorizados a residir fora da localidade onde exercem a sua titularidade deverão formular novo pedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação.

Art. 9°. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 20 de agosto de 2021.

CLÍSTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA

Presidente do colegido em substituição

ÉRIKA KARINA PATRÍCIO DE SOUZA

Membro nato

ELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO

Membro eleito

RENATA ALVES MAIA

Membro eleito

FELIPE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES PEREIRA

Membro eleito

FRANCISCO SIDNEY DE CASTRO RIBEIRO FEIJÃO

Membro eleito